



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077296-75.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BEATRIZ PAOLA DOS SANTOS ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1022473-15.2022.8.26.0576

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro (6ª Vara Cível)

Apelante: BEATRIZ PAOLA DOS SANTOS ALVES

**Apelado(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

Juiz(a): LUIZ RAPHAEL NARDY LENCIONI VALDEZ

Voto nº 3.886

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO - Insurgência da autora contra apontamento do seu nome nos serviços de proteção ao crédito por débito que alega desconhecer - Descabimento - Elementos dos autos suficientes para comprovar a relação jurídica entre a autora e a cedente do crédito - Conjunto probatório que comprova a origem da dívida - Inadimplência evidenciada - Exigibilidade do débito - Ausência de notificação, nos termos do art. 290 do CC, que não torna indevida a cobrança, considerando especialmente o disposto no art. 292 do mesmo diploma legal - Consequência jurídica de apenas isentar a devedora de novo pagamento, caso o faça ao credor primitivo antes de ter conhecimento sobre a cessão - Na hipótese dos autos, ausente qualquer prova de pagamento, irrelevante é a falta de notificação da parte devedora sobre a cessão havida - Notificação prévia consoante art. 43, §2º, do CDC - Dever de notificação que é do órgão mantenedor do cadastro – Incidência da Súmula n.º 359 do C. STJ - Sentença de improcedência mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Beatriz Paola dos Santos Alves em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado, que a r. sentença de fls. 229/231, cujo relatório se adota, julgou improcedente e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

documentação acostada foi unilateral e não provou a legitimidade do apontamento, já que as faturas apresentadas divergem quanto aos respectivos dados do apontamento negativo. Alega, ainda, que a apelante não estabeleceu negócios com a pessoa jurídica FIDC Ipanema, inexistindo prova da cessão de crédito alegada. Insiste na configuração do dano moral *in re ipsa*. Pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Ausentes contrarrazões (fls. 244).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Segundo a petição inicial, o nome da autora foi inserido indevidamente, pelo réu, no cadastro de proteção ao crédito por uma dívida no valor de R\$359,59, referente ao contrato nº 5420023496018, com vencimento em 11/03/2019, sem comunicação prévia. Tentou contato telefônico com a empresa ré, ocasião em que foi informada de que o valor levado a registro era diverso daquele presente em seus sistemas. Daí o ajuizamento da presente demanda, buscando a declaração de inexistência do débito e condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais quantificados em R\$ 40.000,00.

A r. sentença julgou improcedente a pretensão.

E com razão.

Isso porque o réu comprovou que a autora deixou faturas inadimplidas decorrente do uso de cartão de crédito que possuía junto à loja Pernambucanas, cujos créditos foram objeto de cessão (fls. 141).

Há documentação suficiente comprovando o efetivo uso do cartão de crédito por meio das faturas de fls. 120/125, bem como a contratação originária do cartão de crédito (fls. 106/119), cuja relação jurídica não foi negada.

Ora, em se tratando de dívida com data de pagamento certo, caberia à autora comprovar que realizou o pagamento do valor cobrado.

É a norma expressa no art. 397 do Código Civil: “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

Nesse sentido, apesar da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, onde há possibilidade de inversão do ônus da prova, este fato não significa que uma parte deva substituir a outra na comprovação de seu direito, em subversão do disposto no artigo 373 do CPC.

Assim, incumbia à autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, e desse ônus não se desincumbiu:

"Aplica-se a teoria do ônus da prova a todos os processos e ações, atendidas, certamente, as peculiaridades de uns e de outros. As regras do ônus da prova destinam-se aos litigantes do ponto de vista de como se devem comportar, à luz das expectativas (ônus) que o processo lhes enseja, por causa da atividade probatória. O juiz, como é imparcial, não deve influir na conduta dos litigantes, salvo se, excepcionalmente, tiver de decidir o incidente da inversão do ônus da prova (art. 333, parágrafo único), o que deverá fazer, mesmo que não haja impugnação, pois de nulidade se trata. Não será, todavia, propriamente atividade jurisdicional que influencie no resultado da aplicação da lei, mas a propósito da validade da convenção sobre distribuição do ônus da prova.

Assim, o atual Código de Processo Civil estabelece que incumbe o ônus da prova: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v.g., a sua propriedade e lesão, posse e turbção ou esbulho; locação e infração etc.); ao réu quanto à existência de fato impeditivo (v.g., não está em mora, porque sua prestação depende de prestação do autor), modificativo (v.g., falta de requisito do negócio jurídico em que se estriba o autor ou a situação em que se baseia o autor se alterou) ou extintivo (v.g., pagamento, remissão e, comumente, prescrição ou decadência) do direito do autor (art. 333, e seus incisos)." (in Manual de Direito Processual Civil, Arruda Alvim, Ed. RT, 7ª. Edição, pág. 475/476).

Sobre a suposta ausência de comunicação prévia à inclusão no cadastro negativo, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, tal providência é de responsabilidade do órgão mantenedor e não propriamente do credor, consoante entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula

359: “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Nesse contexto, não pode ser privilegiada a cômoda posição da parte autora consumidora de impugnar laconicamente a dívida, tal como ocorrido, sem a prova dos pagamentos respectivos, até porque incabível imputar ao fornecedor requerido o ônus da prova negativa de pagamento.

No tocante à alegação de ausência de notificação sobre a cessão, é importante esclarecer que a cessão de direito creditório ao réu, em 27/12/2019, foi formalizado pelo “Contrato de Cessão de Direitos de Crédito e Outras Avenças”, registrado perante o 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, conforme certidão de fls. 141, contendo expressamente o crédito com origem no contrato indicado no apontamento negativo.

Tal documento goza de fé pública e identifica a cedente, o cessionário, o devedor e o débito deixado por ele em aberto, com origem no contrato indicado, inclusive com destaques em relação ao número do contrato, qual seja nº. 5420023496018.

A ausência de notificação da devedora, ora requerente, nos termos do art. 290 do CC, não torna indevida a cobrança, porque, considerando especialmente o disposto no art. 292 do mesmo diploma legal, a consequência jurídica é apenas isentar o devedor de novo pagamento, caso o faça ao credor primitivo antes de ter conhecimento sobre a cessão.

É o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CESSÃO DE CRÉDITOS QUE NÃO ESTARIA MACULADA PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ORIGINÁRIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão concluiu pela viabilidade da ação baseada em contrato de prestação de serviços advocatícios, que se qualificaria como título executivo extrajudicial, ostentando, por conseguinte, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Essas ponderações foram extraídas de base fático-probatória e de

termos contratuais, a ensejar a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída. Dessa forma, a conclusão no sentido da viabilidade da cessão do crédito perseguido, sob o fundamento de que a falta de notificação do devedor originário não macularia a transmissão do direito, não destoa da jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.024.672/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.)

Nesse particular, pagamento algum se evidenciou nos autos, sendo irrelevante, portanto, a alegação de ausência de notificação acerca da cessão de crédito realizada.

Também não convence a alegação de divergência do valor do débito indicado nos serviços de proteção ao crédito, visto que é razoável inferir que a diferença se dá pela atualização do valor da dívida (R\$285,27), sem que a apelante trouxesse aos autos o comprovante de nenhum dos pagamentos, seja o valor histórico, seja o valor atualizado.

No mesmo sentido a indicação do valor do contrato (5420023496018), que guarda a verossimilhança necessária com a fatura apresentada a fls. 124, com vencimento em 11/09/2019 e com a descrição “*Saldo devedor antigo Cartao*”.

E a despeito da divergência de data de vencimento constante no apontamento negativo, observa-se que a primeira fatura juntada pelo réu possui data de vencimento de 11/03/2019, não tendo a autora, por outro lado, demonstrado o pagamento de qualquer daquelas faturas. Por isso, é crível a informação da tela sistêmica copiada a fls. 100, indicando justamente que o primeiro atraso de pagamento havido foi em 11/03/2019. Daí a indicação, na inscrição do débito, de vencimento em 11/03/2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, não convencendo as razões de inconformismo manifestadas pela autora, de rigor a preservação integral da r. sentença por seus bem lançados fundamentos.

Por fim, majora-se a verba honorária sucumbencial para 12% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator